

**PARECER N° \_\_\_\_\_, DE 2005**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004 (nº 4.176, de 2001, na Casa de origem), que *dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará.*

RELATOR: Senador **LUIZ OTÁVIO**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004 (nº 4.176, de 2001, na Casa de origem), de autoria do nobre Deputado José Priante, que *dispõe sobre a alienação de terras da União aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará*.

A proposição determina que sejam transferidas, a título gratuito, aos Municípios de Belterra e Aveiro, no Estado do Pará, mediante a anuência destes, as terras da União, com as benfeitorias existentes, situadas nos respectivos territórios, ressalvadas as áreas destinadas à execução de serviços públicos federais e estaduais, as áreas de preservação ambiental e as ocupadas por particulares, estabelecendo, ainda, que as terras ocupadas por particulares serão alienadas nos termos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1999, e demais disposições legais pertinentes, assegurada a participação dos Municípios nos processos de regularização e alienação dessas áreas.

Finalmente, a proposta fixa o prazo de doze meses para o Poder Executivo adotar as providências necessárias para o cumprimento de suas determinações.

Explica o ilustre autor do projeto que

os Municípios de Belterra e Aveiro têm sua história ligada à instalação do projeto denominado Fordlândia, a partir de 1928, no Estado do Pará. O projeto foi desenvolvido pela Companhia Ford Industrial do Brasil, (...) que visava obter suprimento próprio de borracha mediante o plantio de seringueiras e a extração do látex. (...) Todavia, fatores como o baixo preço da borracha natural no mercado mundial, o advento da borracha sintética e a terceirização dos componentes dos veículos levaram ao abandono do projeto original, do que resultou, em 1945, a aquisição das terras pelo governo federal, inicialmente por meio do Instituto Agrônomo do Norte e, posteriormente, às entidades que o sucederam, passando finalmente ao domínio da União.

E complementa que

a necessidade de cessão dos imóveis aos Municípios de Belterra e Aveiro já foi reconhecida por uma comissão técnica constituída por servidores de vários ministérios e presidida por representante do Ministério da Fazenda, com o objetivo de estudar e propor alternativas de utilização do restante do acervo da extinta Cia. Ford Industrial do Brasil e que apesar dessas recomendações e de algumas ações realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União visando resolver o problema, concretamente nada foi feito para solucioná-lo.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição vem à revisão do Senado Federal, onde não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e vem vazada em boa técnica legislativa.

No tocante ao seu mérito, conforme muito bem exposto na respectiva justificção, o acolhimento do presente projeto é fundamental para a própria viabilização dos Municípios de Belterra e Aveiro, uma vez que, tendo em vista a sua peculiar formação histórica, têm eles quase todos os bens públicos de seu território pertencentes à União.

Essa situação tem trazido incontáveis problemas tanto para a administração daqueles Municípios quanto para a sua população. Ficam as Prefeituras, por exemplo, impossibilitadas de cobrar os impostos ao seu cargo, ao tempo em que os produtores rurais não têm como ter acesso a crédito por não serem proprietários das terras que exploram.

Trata-se, aqui, de tema que já mereceu, mesmo, o reconhecimento dos órgãos próprios do Poder Executivo da União e cuja implementação reclama urgência.

Assim, temos a certeza de que a aprovação do PLC nº 15, de 2004, significa o atendimento de legítima aspiração daquelas comunidades do Estado do Pará, além de contribuir fortemente para o equacionamento da questão fundiária em nosso grande Estado.

### **III – VOTO**

Assim exposto, e considerando que foram obedecidos os preceitos constitucionais, legais e regimentais que informam o processo legislativo, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2004.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2005.

, Presidente

, Relator